**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº262 /2018**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 134/2018**, de autoria do Senhor Deputado Paulo Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas escolas de Ensino Médio da rede pública estadual.

É o sucinto relatório.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é inconstitucional.**

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer, modificar ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

A competência para deflagrar o processo legislativo, sobre organização administrativa e funcionamento da administração do Estado, caso em espécie, é privativa do Governador do Estado, (Art. 64, inciso V, da CE/89), não cabendo ao parlamentar tal função.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional. Exemplificando, o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do Veto de Leis já aprovadas pelo Parlamento, art. 66, § 1º, da CF/88, e, com relação ao controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo surge através da sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V, da CF/88). Já o controle do Poder Judiciário, exercido em relação aos demais Poderes, de forma ampla, vem do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de inciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 134/2018**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 134/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 10 de julho de 2018.

 Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

 Deputado César Pires

 Deputado Rafael Leitoa

 Deputado Antônio Pereira

 Deputado Carlinhos Florêncio